



Holambra-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 14 DE MAIO DE 2015

Autor do Projeto de Lei Complementar nº 002/2015: Senhor FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal.

Dispõe sobre a criação da Unidade do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município da Estância Turística de Holambra e dá outras providências correlatas.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou, e eu, Fernando Fiori de Godoy, **Prefeito Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo a Unidade e o sistema de Controle Interno no Município, com abrangência na administração direta e administração indireta do poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 31, 70 e 74 da [Constituição Federal](#), e parágrafo único do art. 54 e 59 da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#) e o comunicado nº 32, da SDG do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º A Unidade do Controle Interno ficará subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 3º Fica criado no quadro de servidores da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra o cargo de controlador interno conforme descrição abaixo:

Quantidade	Cargo	Requisitos	Referencia
01	Controlador Interno	VETADO	20
01	Controlador Interno	Curso superior em ciências contábeis, ou Administração, ou Administração Pública, ou Ciências Econômicas, ou Direito. (Redação dada pela Lei nº 859, de 2015)	20

~~Art. 4º Fica criada a função gratificada de COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, que será concedida exclusivamente para um dos servidores investido no serviço público por meio de concurso público para os fins do art. 14 desta Lei: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 324, de 13 de setembro de 2022\)](#)~~

~~Art. 5º A gratificação de função do coordenador do Controle Interno será equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento inicial: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 324, de 13 de setembro de 2022\)](#)~~

Art. 6º O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas com seus respectivos indicadores e orçamentos e das políticas administrativas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 7º O Sistema de controle interno do Município, com atuação prévia, concomitantemente e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do orçamento do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - Fiscalizar o cumprimento do disposto na [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#) e dos limites de aplicação constitucional do Ensino e da Saúde;

VII - Coletar mensalmente as informações referentes a gestão e ao controle das diversas áreas da Administração, a ser disponibilizado ao Gestor do Poder ou Órgão dando conta de eventuais irregularidades observadas, em especial:

- não cumprimento das metas estipuladas nas peças de planejamento;
- aplicação dos recursos destinados ao Ensino e a Saúde;
- falta de eficiência ou eficácia na aplicação de recursos destinados ao terceiro setor;
- inadimplências relacionadas aos precatórios e as contribuições para o regime de previdência;
- Da ausência, deficiência ou irregularidade na tomada de contas de ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados, incluindo recursos de adiantamento para despesas fornecido a servidores.

Art. 8º Os gestores das unidades administrativas deverão encaminhar ao sistema de controle interno as informações necessárias que comporão o relatório mensal do controle interno até o dia 15 do mês subsequente.

§ 1º Se detectado que ocorreu qualquer ofensa aos princípios consagrados no art. 37 da [Constituição Federal](#), deverá o fato ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante a remessa do relatório impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou do parecer respectivo, conforme parágrafo único do art. 89 das Instruções 02/2008 do TCE-SP;

§ 2º Não ocorrendo a hipótese anterior, os relatórios e pareceres do Sistema de Controle Interno ficarão arquivados a disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 9º Ao final de cada quadrimestre será emitido relatório do sistema de controle interno, conjuntamente com o relatório de gestão fiscal de que trata a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 10. É vedada a nomeação para o exercício do cargo/emprego relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsabilizadas, por atos julgados irregulares, de forma definitiva pelos Tribunais de Contas;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas, em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da parte especial do [Código Penal Brasileiro](#), na [Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#), ou por ato de improbidade administrativa previsto na [Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992](#).

Art. 11. Além dos impedimentos capitulados no artigo anterior é vedado aos servidores com função na atividade de Controle Interno:

I - exercer atividade político partidária;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal;

III - possuir contratos ou avenças assemelhadas firmados com a Administração Pública Municipal; e

IV - receber transferência de recursos de subvenção ou por qualquer outra forma, mesmo na qualidade de dirigente de entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor.

Art. 12. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos serviços de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes as atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo a atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito a responsabilizações administrativa, civil e penal.

Art. 13. O servidor que exercer funções relacionadas com o sistema de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao gestor do poder ou órgão ou da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam as constatações e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

~~Art. 14. Até que se realize o concurso público para preenchimento do (cargo/emprego) de controlador interno, fica o Executivo autorizado a designar como Coordenador do Controle Interno, um servidor concursado do quadro permanente da Prefeitura e que preencha os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 324, de 13 de setembro de 2022\)](#)~~

~~Parágrafo único. O servidor designado interinamente como coordenador do controle será remunerado além do seu vencimento, com uma gratificação de função equivalente a 50% (cinquenta por cento): [\(Revogado pela Lei Complementar nº 324, de 13 de setembro de 2022\)](#)~~

Art. 15. As despesas da Unidade de Controle Interno correrão a conta de dotações próprias fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística do Município de Holambra, 12 de Maio de 2015.

Fernando Fiori de Godoy
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do autógrafo nº 007/2015.

Claudinei Felício Alves da Silva
Diretor Administrativo

[LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93](#)

ANEXO I CARGOS PERMANENTES

QTDE.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
25	AGENTE COMUNITÁRIO	04 A 06
06	AGENTE DE SEGURANÇA ESCOLAR FEMININO	07 A 09
06	AGENTE DE SEGURANÇA ESCOLAR MASCULINO	07 A 09
80	AGENTE ESCOLAR	07 A 09
04	AGENTE DE TRANSITO	07 A 09
01	AGRÔNOMO JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
02	AJUDANTE DE COZINHA I, II, III	01 A 03

15	AJUDANTE DE PEDREIRO I, II, III	01 A 03
01	ALMOXARIFE I, II, III	08 A 10
02	ARQUITETO JUNIOR, SÊNIOR E MASTER	13 A 15
01	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL	11 A 13
01	ASSESSOR DE RECURSOS HUMANOS	11 A 13
01	ASSESSOR DO DEPTO DE CULTURA	11 A 13
01	ASSESSOR DO DEPTO DE ESPORTES	11 A 13
01	ASSESSOR DO DEPTO DE OFICINA ABRIGADA	11 A 13
01	ASSESSOR DO DEPTO DE PATRIMÔNIO	11 A 13
02	ASSESSOR DO DEPTO DE SAUDE	11 A 13
01	ASSESSOR DO DEPTO DE TURISMO	11 A 13
03	ASSISTENTE DE CIRURGIÃO DENTISTA	05 A 07
01	ASSISTENTE SOCIAL DA SAUDE	13 A 15
02	ASSISTENTE SOCIAL JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07 A 09
01	AUXILIAR DE DEPTO CADASTRO I, II, III	07 A 09
02	AUXILIAR DE DEPTO COMPRAS I, II, III	07 A 09
02	AUXILIAR DE DEPTO CONTADORIA I, II, III	07 A 09
02	AUXILIAR DE DEPTO LANÇADORIA I, II, III	07 A 09
16	AUXILIAR DE ENFERMAGEM I, II, III	06 A 08
25	AUXILIAR DE SERVIÇO DE LIMPEZA PUBLICA	03 A 05
06	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESPORTIVOS	05 A 07
01	BIBLIOTECÁRIO I, II, III	11 A 13
01	BIOLOGO	13 A 15
01	BOMBISTA TROCADOR DE OLEO	09 A 10
02	CARPINTEIRO I, II, III	07 A 09
05	COLETOR DE LIXO I, II, III	04 A 06
01	CONTINUO I, II, III	01 A 03
01	COPEIRA I, II, III	02 A 04
01	COVEIRO I, II, III	04 A 06
18	COZINHEIRA I, II, III	02 A 04
01	CONTROLADOR INTERNO	20
10	DENTISTA JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
01	DESENHISTA I, II, III	09 A 11
04	ELETRICISTA I, II, III	07 A 09
02	ENCANADOR I, II, III	04 A 06
01	ENCARREGADO DA DIVISÃO DA JUNTA MILITAR	08 A 10
02	ENCARREGADO DE CADASTRAMENTO DE IMÓVEIS	08 A 10
01	ENCARREGADO DE CONTROLE DE CONSUMO DE ÁGUA	08 A 10
01	ENCARREGADO DE SERVIÇO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS	08 A 10
01	ENCARREGADO DE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	08 A 10
01	ENCARREGADO DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE AGROPECUÁRIO	08 A 10
01	ENCARREGADO DE FISCALIZAÇÃO DE AMBULANTES	08 A 10
01	ENCARREGADO DE MERENDA I, II, III	07 A 09
01	ENCARREGADO DE INFORMÁTICA	08 A 10
02	ENCARREGADO DE OBRAS I, II, III	07 A 09
01	ENCARREGADO DE SERVIÇO DE LANÇAMENTOS DE TRIBUTOS	08 A 10
01	ENCARREGADO DO ARQUIVO PUBLICO	08 A 10
01	ENCARREGADO DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR	08 A 10
01	ENCARREGADO DO POSTO DE SAUDE	08 A 10
01	ENCARREGADO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA	08 A 10
04	ENFERMEIRA JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	10 A 12
01	ENGENHEIRO AGRÍCOLA	15 A 17
02	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	16 A 18
07	ESCRITURÁRIO I, II, III	05 A 07
01	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	13 A 15
01	FARMACÊUTICO JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
39	FAXINEIRA I, II, III	01 A 03
02	FISCAL DE OBRAS I, II, III	08 A 10
02	FISCAL SANITÁRIO I, II, III	08 A 10
01	FISCAL TRIBUTÁRIO I, II, III	08 A 10
03	FISIOTERAPEUTA JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
01	FONOAUDIÓLOGA JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
33	GUARDA MUNICIPAL I, II, III	07 A 09
09	INSPECTOR DE ALUNO I, II, III	03 A 05
01	INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE JUNIOR SÊNIOR E MASTER	12 A 14
01	INSTRUTOR DE FANFARRA	10 A 12
03	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	10 A 12
01	INSTRUTOR DE MUSICA	10 A 12
13	JARDINEIRO I, II, III	03 A 05
12	LAVADEIRA I, II, III	02 A 04
02	MECÂNICO I, II, III	07 A 09

06	MÉDICO ESPECIALISTA JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
18	MEDICO JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
13	MEDICO PRONTO SOCORRISTA (PLANTÃO 24 HORAS)	
05	MEDICO PRONTO SOCORRISTA PEDIATRA (PLANTÃO 12 HORAS)	
01	MEDICO VETERINÁRIO	13 A 15
01	MEDICO DO TRABALHO	15
24	MERENDEIRA I, II, III	02 A 04
20	MONITOR, I, II, III	03 A 05
17	MOTORISTA AMBULÂNCIA I, II, III	07 A 09
13	MOTORISTA I, II, III	05 A 07
09	MOTORISTA DE ÔNIBUS I, II, III	06 A 08
02	NUTRICIONISTA JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
02	OPERADOR DE ETA	10 A 12
01	OPERADOR DE MAQUINA ESTEIRA	10 A 12
04	OPERADOR DE MAQUINA I, II, III	06 A 08
01	OPERADOR DE MAQUINA MOTONIVELADORA	10 A 12
01	ORIENTADOR DE FUTEBOL I, II, III	07 A 09
19	PEDREIRO I, II, III	05 A 07
02	PINTOR I, II, III	06 A 08
01	PREGOEIRO (A)	09
02	PROCURADOR JURÍDICO JUNIOR	18
02	PROCURADOR JURÍDICO SÊNIOR	20
01	PROFESSOR DE MÚSICA I, II, III	07 A 09
07	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA	15 A 17
02	PSICÓLOGO JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
01	PSICOPEDAGOGO	13 A 15
16	RECEPCIONISTA I, II, III	04 A 06
02	SALVA VIDAS	11 A 13
04	SECRETÁRIA I, II, III	06 A 08
60	SERVIÇOS GERAIS I, II, III	01 A 03
01	TÉCNICO AGRÍCOLA UUI	08 A 10
01	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	08 A 10
01	TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	08 A 10
03	TÉCNICO RAIOS X I, II, III	08 A 10
02	TELEFONISTA I, II, III	05 A 07
02	TERAPEUTA OCUPACIONAL JUNIOR, SÊNIOR, MASTER	13 A 15
01	TESOUREIRO I, II, III	20
07	TRATADOR DE ÁGUA I, II, III	04 A 06
12	TRATORISTA I, II, III VIGIA I II III	04 A 06
02	ZELADOR I, II, III	03 A 05

* Este texto não substitui a publicação oficial.